



0735

SI-C4T2
Fl. 1

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.002934/2003-56
Recurso nº 159.341 Embargos
Acórdão nº 1402-00.195 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de maio de 2010
Matéria IRPJ E OUTRO
Embargante WESTCON BRASIL LTDA.
Interessado 5ª CÂMARA DO 1º CC

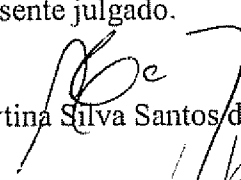
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: Constatada a omissão os embargos merecem ser conhecidos.

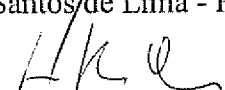
DECADÊNCIA: - Prejuízos e bases negativas da CSLL – os valores constantes das DIPJs, coerentes com aqueles constantes do SAPLI, passados cinco anos do fato gerador passam a ser válidos para as duas partes da relação tributária, não podendo o sujeito passivo querer fazer valer dados de sua escrita pretérita. A não consideração de valores escriturados e não declarados relativos a períodos decaídos não viola o princípio da verdade material.

EMBARGOS CONHECIDOS E NEGADOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, unanimidade de votos, acolheram parcialmente os embargos para retificar e ratificar o acórdão 105-16.924 de 16.04.2008, para sanar a obscuridade apontada, e no mérito, a decisão passa a ser a seguinte: rejeitar a preliminar de decadência e no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


Albertina Silva Santos de Lima - Presidente


Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira- Relator

EDITADO EM: 03 SET 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Albertina Silva Santos de Lima, Antonio José Praga de Souza, Maria Antonieta Lynch de Moraes, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Sérgio Luiz Bezerra Presta e Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

WESTCON BRASIL LTDA, CNPJ Nº 28.268.233/0001-99, já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão contida no Acórdão 105-16.924, apresentou EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, argumentando em síntese o seguinte.

O processo trata de ausência de recolhimento do IRPJ e CSLL em virtude de compensação a maior de prejuízos e bases negativas.

O acórdão deixou de tratar do argumento relativo à caducidade do direito da Fazenda Pública rever os cálculos dos prejuízos fiscais apurados em períodos anteriores a 1.998.

Afirma que não poderia a fiscalização federal questionar o saldo de prejuízo fiscal relativo ao exercício anterior a 5 anos atrás, na medida em que teria operado para o fisco a decadência, nos termos do artigo 150 § 4º do CTN.

Diz que a decisão de primeira instância reconhece a aplicação do instituto da decadência para a recorrente, impedindo-a de retificar informações de um passado remoto, mas não aceitam que o instituto seja utilizado contra eles, porque consideram um saldo de prejuízo equivocado relativo a exercício decaído, desconsiderando a prova cabal do saldo correto que é o LALUR.

Fala da decadência das contribuições sociais, aponta a Súmula do STF, dizendo que seu seguimento é obrigatório.

Afirma que houve omissão pois nem a autoridade de 1ª instância nem o acórdão embargado analisaram o LALUR, que seria obrigação a fim de prevalecer a verdade material.

Conclui seus embargos solicitando a análise da decadência e do LALUR.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira - Relator

A recorrente foi cientificada do Acórdão em 11 de novembro de 2.008, conforme AR de folhas 425v e interpôs os Embargos no dia 14 do mesmo mês e ano, sendo portanto tempestivo o apelo.

Analisando o acórdão verifico que realmente o voto deixou de tratar da matéria relativa à decadência e como a segunda matéria trata-se de exame de prova também pode ser tratada nestes embargos pois não houve referência ao Lalur na decisão atacada.

DA DECADÊNCIA.

Para tratar da referida matéria que é a perda do direito de lançar os tributos, importante se faz fixar as datas, de fato gerador e da ciência do lançamento.

O lançamento se refere aos períodos base de 1.999, 2.000 e 2.001, a ciência do auto de infração ocorreu em 06 de abril de 2.004, e tendo o contribuinte conforme DIPJs juntadas aos autos optado pelo real anual, o período mais antigo relativo ao fato gerador ocorrido em 31.12.99, teria o fisco o direito de revisá-lo até 31.12.2.004, sendo portanto improcedente a alegação de caducidade.

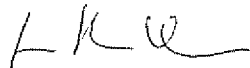
Analisando os autos, basicamente as provas juntadas, verifica-se com facilidade que não assiste razão à embargante pois quer fazer valer dados do LALUR, divergentes tanto do SAPLI como das DIPJs apresentadas, ou seja, alegando equívoco quer fazer valer saldos de prejuízos e bases negativas de períodos já alcançados pela decadência, constantes de seu LALUR.

Ora se é vedado à autoridade buscar em períodos pretéritos já consolidados para ambas as partes da relação jurídico tributária de igual modo não pode o contribuinte alterar dados de períodos já alcançados pela decadência.

Poderia o contribuinte dentro do quinquênio ter retificado suas declarações de modo a inserir os dados que julgava correto, não podendo fazê-lo a destempo.

O princípio da verdade material foi respeitado eis que os documentos constantes dos autos foram examinados e aquele não aceito foi por força exatamente da decadência que o contribuinte alega em seu favor.

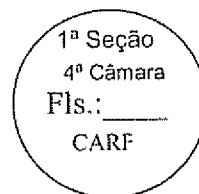
Assim conheço parcialmente dos embargos para sanar a obscuridade apontada para re-ratificar o Acórdão nº 105-16.924, de 16 de abril de 2008, rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, negar provimento ao recurso.



Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF
1ª SEÇÃO DE JULGAMENTO/4ª CÂMARA



Processo nº : 18471.002934/2003-56

Interessado(a) : WESTCON BRASIL LTDA.

TERMO DE JUNTADA

1ª Seção/4ª Câmara

Declaro que juntei aos autos o Acórdão nº 1402-00.195, (fls. _____/_____), e certifico que a cópia arquivada neste Conselho confere com o mesmo.

Encaminhem-se os presentes autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil _____

Em ____/____/____

Chefe da Secretaria